AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.366.546 - PR (2018/0239204-3)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : ADÃO CORDEIRO GARCIA
AGRAVANTE : ADEMIR PEDROSO
AGRAVANTE : ADEMIR SAGIORATO
AGRAVANTE : ADRIANO LORENZI
AGRAVANTE : ALMIR DOS SANTOS
AGRAVANTE : ANA PAULA ACCO SENDESKE
AGRAVANTE : ANI LOSS
AGRAVANTE : ANTONIO ALVIR MERLO
AGRAVANTE : CLAUDIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : CLENI TEREZINHA MONTEIRO FILIPINI
AGRAVANTE : DORILDO DE LIMA
AGRAVANTE : DORIVAL RIBEIRO BORGES
AGRAVANTE : EDSON LUIZ PEDRA HUME
AGRAVANTE : GESSY MARQUES SALMORIA
AGRAVANTE : HEITOR BENEDITO DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : ILDA CHIARANI ALBRECHT
AGRAVANTE : JOELI APARECIDA DEVERA
AGRAVANTE : JOELSIO RUFATO
AGRAVANTE : JORGE ALENCAR BARBOSA DE ASSUNCAO
AGRAVANTE : JOSE ALVES DE SIQUEIRA FILHO
AGRAVANTE : JURANDIR DA CRUZ ANDRADE
AGRAVANTE : LAUDI CELESTE ANDRADE
AGRAVANTE : LUCIANO WARMLING
AGRAVANTE : CECILIA DA SILVA
AGRAVANTE : LUIS CARLOS SEIBEL
AGRAVANTE : MARIA DANIELI
AGRAVANTE : MARIA TEREZA ALVES ANTUNES
AGRAVANTE : MARLI TEREZINHA CHAVES VANDERLINDE
AGRAVANTE : MAURI DE COL
AGRAVANTE : MOACIR ANTONIO DE ANDRADE
AGRAVANTE : NEIDE VANIN PILATI
AGRAVANTE : NEIVA APARECIDA DA SILVA
AGRAVANTE : OLAIR DO AMARAL
AGRAVANTE : OSMAR LUIZ DO ESPIRITO SANTO TIGRE
AGRAVANTE : OSMAR LUIZ PADILHA JUNIOR
AGRAVANTE : PAULO CEZAR ADAMCZUK
AGRAVANTE : PEDRO DVOJATZKI
AGRAVANTE : ROBERTO LUIZ POCAI
AGRAVANTE : ROBERTO WATER KEMPER
AGRAVANTE : ROGERIO LUIS SEIBEL
AGRAVANTE : ROSANE APARECIDA VENDRUSCOLO DE BRITES
AGRAVANTE : ROSIMERI APARECIDA LARSSON
AGRAVANTE : RUDI DENARDI
AGRAVANTE : SEBASTIAO LUCIO

AGRAVANTE	:	SEBASTIAO ROSA
AGRAVANTE	:	SELFREDO JOSE FERGUTZ
ADVOGADOS	:	BRUNA DA SILVA BANDARRA E OUTRO(S) - RS075033 ANDREIA CRISTINE PARSIANELLO - PR034282
AGRAVADO	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA E OUTRO(S) - PE016983 LEONARDO LEAL BEZERRA CAVALCANTI - PE025815 RENATA ALVES RAMOS - PR070820

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo interno interposto por ADÃO CORDEIRO GARCIA E OUTROS contra decisão monocrática que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem.

O retorno à origem pautou-se no fato de que o recurso especial versa sobre a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

Como essa questão diz respeito a tema cuja repercussão geral foi reconhecida pelo STF, determinou-se a baixa dos autos à origem, para que, após a publicação do acórdão do respectivo recurso extraordinário representativo da controvérsia, em conformidade com a previsão do art. 1.040, c.c. o §2º do art. 1.041, ambos do CPC/2015: a) na hipótese de a decisão recorrida coincidir com a orientação do Supremo Tribunal Federal, seja negado seguimento ao recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficaram prejudicadas; ou b) caso o acórdão recorrido contrarie a orientação do Supremo Tribunal Federal, seja exercido o juízo de retratação e considerado prejudicado o recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficaram prejudicadas; ou c) finalmente, mantido o acórdão divergente, o recurso especial seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Nas razões recursais, a parte agravante sustenta a impossibilidade de suspensão do feito, ao argumento de que a questão da competência, em razão do interesse da Caixa Econômica Federal, já foi objeto de decisão judicial anterior, com trânsito em julgado (Conflito de Competência 145.188, transitado em julgado em 5/8/2016).

Decido.

2. A decisão agravada merece ser reconsiderada.

Na espécie, a questão da competência não poderá ser reexaminada neste feito, em respeito à coisa julgada.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar Conflito de Competência n. 145.188, definiu, neste caso, como competente a justiça comum estadual, tendo essa decisão transitado em julgado. Da decisão desse conflito, colhe-se que a competência para o cumprimento de sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição, no caso, a Justiça comum estadual e que se trata de competência funcional

absoluta, não importando a existência de interesse superveniente da Caixa Econômica Federal.

Nesse contexto, não há falar em sobrestamento do feito para aguardar a decisão sobre tema que já se sabe que não será enfrentado nesta instância especial, diante da coisa julgada.

3. Passo ao exame do agravo em recurso especial.

3.1. Cuida-se de agravo interposto por CAIXA SEGURADORA S/A contra decisão que não admitiu o seu recurso especial, por sua vez manejado em face de acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
> CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PROVIDO PELO STJ, REFORMANDO ANTERIOR ACÓRDÃO QUE HAVIA DECLINADO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL, EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475- P, II, DO CPC/73. RETORNO DOS AUTOS PARA O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ACERTADAMENTE REJEITADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA AGRAVADA, QUE FIGUROU NO POLO PASSIVO DA FASE DE CONHECIMENTO, INVIÁVEL DE SER AFASTADA EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, SOB PENA DE OFENSA À COISA JULGADA. HONORÁRIOS PERICIAIS QUE DEVEM SER PAGOS PELO VENCIDO, AO FINAL. EXEGESE DO ARTIGO 20, § 2, DO CPC/73. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. SÚMULA 517 DO STJ. VERBA HONORÁRIA DEVIDA, POR NÃO TER INTEGRADO O CÁLCULO APRESENTADO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, AINDA QUE TENHA SIDO REJEITADA A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MONTANTE DE 5% QUE SE REVELA CONDIZENTE COM A APRECIAÇÃO EQUITATIVA DO ART. 20 , § 4, DO CPC/73.
> RECURSO DESPROVIDO.
> - Inviável afastar a legitimidade passiva da seguradora que respondeu ao processo de conhecimento, na fase de cumprimento de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.
> - Os honorários periciais serão pagos pelo vencido, ao final, por força do princípio da causalidade, nos termos do artigo 20, § 2°, do CPC/73.
> - "São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicial após a intimação do advogado da parte executada" (Súmula 514 do STJ).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente sustenta que a "Lei n.

12.409/2011, cujo artigo 1º foi alterado pela Lei 13.000/14 determinada que a CEF ingresso nos feitos, em que tenham por objeto da apólice pública do ramo 66, como é o caso dos autos, independentemente da comprovação do efetivo risco para o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) ou de possível comprometimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice (FESA)."

3.2. Ao examinar a questão do ingresso da Caixa Econômica Federal no feito, o Tribunal de origem assim se pronunciou:

> Tendo em vista a decisão do e. Superior Tribunal de justiça, que acolheu o Conflito de Competência 145.188/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, no qual foi mantida a competência da Justiça Estadual para o processamento do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475, II, do CPC/73, foi consignado que a existência de interesse superveniente da Caixa Econômica Federal, após o trânsito em julgado da sentença, não autoriza o seu ingresso no feito, ainda que se trate de contratos segurados por apólices publicas.

Todavia, a recorrente não cuidou de impugnar, de forma específica, esse fundamento do acórdão, como seria de rigor.

A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

3.3. Dessa forma, o agravo em recurso especial não merece prosperar.

4. Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 407-413, julgo prejudicado o agravo interno e nego provimento ao agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2019.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator